AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.936 - SC (2019/0118022-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	GILMAR ANTONIO ROCHA
ADVOGADO	:	ALAN DELEON ROSSO - SC038936
AGRAVADO	:	CRICIUMA CONSTRUÇÕES LTDA
AGRAVADO	:	EDIFÍCIO RESIDENCIAL E COMERCIAL TORRES DE SEVILHA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
ADVOGADO	:	ALBERT ZILLI DOS SANTOS - SC013379
AGRAVADO	:	MARCELO VIEIRA ZOLANDEK
AGRAVADO	:	VIVIANE CARDOSO MENDES ZOLANDEK
ADVOGADO	:	RENATO CARMINATI BROGNI - SC030431

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por GILMAR ANTONIO ROCHA, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de GILMAR ANTONIO ROCHA, foi percebida, no tribunal de origem, haver irregularidade no recolhimento do preparo, razão pela qual houve a intimação da parte Recorrente, com fundamento no art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, para realizar, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento em dobro do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

A parte, embora regularmente intimada para efetuar o recolhimento em dobro, o fez de forma simples, não regularizando o preparo de forma adequada, em descumprimento ao disposto no art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no

importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente